



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 15 setembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-78.042

Recurso nº 51.142 - IRF - ANO de 1983

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

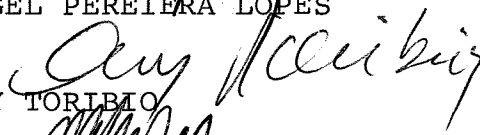
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 84.395,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.538/87-93

RECURSO Nº: 51.142

ACÓRDÃO Nº: 101-77.042

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 1, tributação de lucro considerado distribuído em virtude de apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada por:

- a) existência de saldo credor de caixa - Cr\$.....
9.997.548;
- b) pagamentos com recursos extra-contábeis - Cr\$...
84.395.903.

Impugnado o lançamento (fls. 13/14) considerando que a matéria foi discutida no processo de pessoa jurídica, do qual este é decorrente.

Manifestação do autuante às fls. 17, e decisão de primeiro grau às fls. 19/21 mantendo a exigência, tendo em vista tratar-se de processo reflexo e ter sido mantida a cobrança no processo principal.

O recurso, no mesmo sentido, requer que se aguarde' julgamento no processo principal de pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.042

V O T O

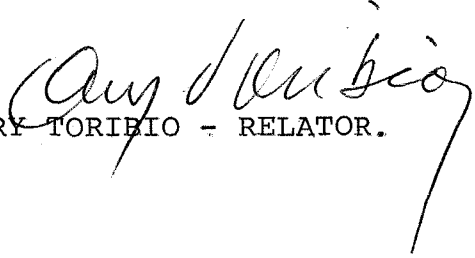
Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais — Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação — omissão de receitas na escrituração — foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica. Objeto do Recurso nº 92.950 desta Câmara e Acórdão nº 101-78.002, e se encontra efetivamente alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi de que deve ser excluída da tributação por omissão de receitas a importância de Cr\$ 84.395.903 no ano de 1983; assim sendo, voto neste processo no mesmo sentido.



ARY TORIBIO - RELATOR.

